



JUSTIFICATIVA

Apresento a referida manifestação prévia acerca da abertura de procedimento administrativo para que visa a Contratação de Empresa Especializada para a Eventual Prestação de Serviços de Coleta, Tratamento, Transporte e Destinação Final de Resíduos Hospitalares em Atendimento ao Fundo de Saúde do Município de Marapanim/PA. Tal manifestação visa criar embasamento teórico para a posterior emissão de parecer jurídico prévio, que será realizado pelo setor competente, sobre os procedimentos até então adotados.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por ausência de interessado no **PREGÃO PRESENCIAL Nº.9/2020-240101 SEMUSA/PMM-PP-SRP**, anteriormente realizado para Contratação de empresa especializada para a eventual prestação de serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos hospitalares em atendimento ao Fundo de Saúde do Município de Marapanim/PA, uma vez que do serviço é de suma importância, ressalta-se ainda que uma possível omissão da Administração Pública Municipal em efetivar a contratação do objeto, poderá vir a comprometer a continuidade dos atendimentos dos serviços de saúde pública no Município de Marapanim.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso V da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”:

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, devendo sempre levar em conta o interesse público e o risco de prejuízo a administração pública, Nesse sentido, são os ensinamentos de Joel de Menezes:

Além disso, o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública impuser prejuízo para a Administração, Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação





ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Sem embargo, requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração. (Niebuhr Niebuhr, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 467)

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 . V da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, Tribunal de Contas da União é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a dispensa por possível prejuízo a administração publica, vejamos:

Decisão no 533/2001 — Plenário, do Tribunal de Contas da União, o voto (em parte de seu item II) do Ministro-Relator Adylson Motta sublinhou que a hipótese (invocada pelo art. 24, V, da Lei no 8.666/93) de risco de prejuízo à Administração Pública (acaso opte por aguardar a deflagração de novo procedimento licitatório) deve ter mira a “proteção do superior interesse público” e, por conseguinte, compreender “não apenas a hipótese de licitação deserta mas igualmente aquela em que” — frise-se — “o certame fracassa por força do comparecimento apenas de licitantes que não se revestem das qualificações necessárias à habilitação ou à apresentação de propostas.

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à “prejuízo para a Administração”.

Como se vê, para que a hipótese de e eventuais prejuízo para a Administração possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a justificativa da situação, caracterizada pela ausência de interessados no procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por ausência de interessados tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Convocamos para a Habilitação em atendimento ao art. 24, inciso V da Lei 8.666/93 na manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório (anexo) como forma de preservar o princípio da impessoalidade.

I – Objeto: Dispensa Não Acudirem Interessados para Contratação de empresa especializada para a eventual prestação de serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos hospitalares em atendimento ao Fundo de Saúde do Município de Marapanim/PA junto a empresa PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA, C.N.P.J. n.º 09.332.562/000107, com sede na Travessa Colônia Marupaiba, S/N Zona Rural, no município de Tomé Açu, neste Estado.

II- Caracterização da Situação que justifica a Dispensa de Licitação: Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos à administração





publica. O fator que leva a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação para evitar eventuais prejuízos, no entanto este município não pode e nem deve ficar um dia sem atender à população quando se trata de saúde pública.. A solicitação de contratação da empresa que atualmente prestam o serviço em nosso município dá-se em razão:

1) Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;

2) Ausência de interessados em participar da Sessão Publica o que provocou a o realização de Contratação de empresa especializada para a eventual prestação de serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos hospitalares em atendimento ao Fundo de Saúde do Município de Marapanim/PA;

3) da impessoalidade e isonomia dispensada às empresas que atualmente atuam no município.

Ante o exposto, solicitamos a contratação imediata dos serviços mencionados, com devida, realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente, diante da ausência de interessados em participar da Sessão Publica anterior, o que provocou a frustração da disputa e diante de eventuais riscos e prejuízos para a Administração, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais ao Município.

Desta forma cumprindo todas as exigências e formalidades prevista no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, cabe a contratação através de dispensa de licitação, empresa do Ramo de atividade pertinente, obedecendo os princípios do artigo 24, incisoV, da Lei nº 8.666/93.

Segue para análise e emissão do parecer jurídico sobre a forma de contratação com a devida justificativa para do procedimento, fases processuais e minuta de contrato, vislumbrando que a contratação a seguir será por Dispensa de Licitação nos termos do Art. 24, inciso V da lei 8.666/93.

Marapanim/PA, 12 de maio de 2020.

Atenciosamente,

Joyce de Cássia Campos Vieira
Presidente da Comissão de Licitação

